

LEI N° 925/2016, de 19 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São feriados civis na circunscrição do Município de Itaporanga:

- I – o dia **09 DE JANEIRO**, em alusão ao dia da Emancipação Política do Município;
- II – o dia **29 DE JUNHO**, em razão dos tradicionais festejos populares de São Pedro;
- III – o dia **19 DE SETEMBRO**, em homenagem ao Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, efeméride da morte do Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho, o pavilhão do Município deverá ser hasteado em posição de luto em todas as repartições públicas e estabelecimentos de ensino instalados no Município.

Art. 2º. São feriados religiosos:

- I – a Quinta-Feira da Semana Santa;
- II – a Sexta-Feira da Paixão do Senhor;
- III – o dia de *Corpus Christi*;



ITAPORANGA
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
Gabinete do Prefeito

IV – o dia 08 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município.

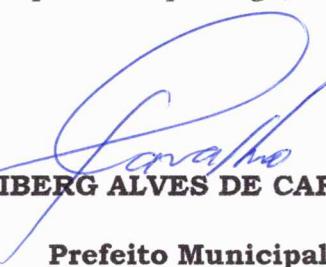
Art. 3º. Os dias em que haja feriado nacional ou estadual, assim declarados por lei própria, estão automaticamente declarados feriados civis no âmbito do Município de Itaporanga, na forma dos incisos I e II do art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 4º. Nos dias declarados feriados municipais, nenhuma atividade poderá ser desenvolvida nas repartições e nas instituições públicas e privadas instaladas no Município de Itaporanga, em qualquer de suas esferas de atuação ou ramo de atividade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 497, de 19 de outubro de 1999, 671, de 09 de novembro de 2006, e 788, de 17 de maio de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 19 de dezembro de 2016.



AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 64, INCISO II, COMBINADO COM O ART. 76, INCISO II, ALÍNEA "c", AMBOS, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E, AINDA, PELO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº. 393, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 718, DE 03 DE SETEMBRO DE 2008,

R E S O L V E:

Art. 1º. – Nomear os Membros do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA**, que terá a seguinte composição:

I – ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

Secretaria Municipal de Assistência Social:

Titular: Naura Ney Ferreira Lima de Carvalho

Suplente: Juliana Pereira Diniz

Secretaria Municipal de Educação:

Titular: Alane Lúcia de Oliveira Silva

Suplente: Elizabete Juca de Araújo

Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo:

Titular: João Miguel da Silva

Suplente: Antônio Firmino Barreiro Gomes

Secretaria Municipal de Saúde:

Titular: Thalmo da Costa Barros

Suplente: Douglas Leite de Araújo

II – ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

Pastoral da Criança:

Titular: Janailma Bezerra de Sousa

Suplente: Bruno Rodrigues Pitas

Creche Santa Clara de Assis:

Titular: Anatália Martins Vieira

Suplente: Edna Kátia

Igreja Batista:

Titular: Roberto Manoel de Andrade

Suplente: Maria Aparecida Marques da Silva Pereira

Centro Espírita Jesus de Nazareth:

Titular: Vicente Tobias Filho

Suplente: José Martins Neto

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 15 de agosto de 2016.

Art. 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), 19 de Dezembro de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador:704A2C83

**GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 925/2016, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São feriados civis na circunscrição do Município de Itaporanga:

I – o dia **09 DE JANEIRO**, em alusão ao dia da Emancipação Política do Município;

II – o dia **29 DE JUNHO**, em razão dos tradicionais festejos populares de São Pedro;

III – o dia **19 DE SETEMBRO**, em homenagem ao Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, efeméride da morte do Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho, o pavilhão do Município deverá ser hasteado em posição de luto em todas as repartições públicas e estabelecimentos de ensino instalados no Município.

Art. 2º. São feriados religiosos:

I – a Quinta-Feira da Semana Santa;

II – a Sexta-Feira da Paixão do Senhor;

III – o dia de *Corpus Christi*;

IV – o dia 08 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município.

Art. 3º. Os dias em que haja feriado nacional ou estadual, assim declarados por lei própria, estão automaticamente declarados feriados civis no âmbito do Município de Itaporanga, na forma dos incisos I e II do art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 4º. Nos dias declarados feriados municipais, nenhuma atividade poderá ser desenvolvida nas repartições e nas instituições públicas e privadas instaladas no Município de Itaporanga, em qualquer de suas esferas de atuação ou ramo de atividade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 497, de 19 de outubro de 1999, 671, de 09 de novembro de 2006, e 788, de 17 de maio de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 19 de dezembro de 2016.

AUDIBERG ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Rodrigo Teu

Código Identificador:B1080B35

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 926/2016, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Inclui a Romaria de Cristo Rei no calendário turístico do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica incluída no calendário turístico do Município a Romaria de Cristo Rei, celebrada pela Paróquia Nossa Senhora da Conceição.

Art. 2º. O Município deverá prestar a assistência de infraestrutura necessária ao evento, de modo a acolher dignamente os turistas e romeiros, e que deverá conter as seguintes iniciativas:

I – fornecimento de ambulâncias, com equipe médica, para suporte aos romeiros e turistas;

II – fornecimento de ônibus, no dia do evento, para transporte de ida e volta dos romeiros e turistas;

III – disponibilização da Superintendência de Trânsito para organização do fluxo de veículos no decorrer da caminhada e durante a realização do evento;

IV – disponibilização do maquinário necessário à infraestrutura de estacionamento;

V – manutenção e limpeza da estrada de acesso ao Monumento do Cristo Rei;

VI – limpeza e coleta de lixo das imediações do Monumento do Cristo Rei, antes e depois da Romaria.

Art. 3º. O Município de Itaporanga poderá usar dos necessários meios de divulgação a seu dispor para apresentação da Romaria de Cristo Rei à imprensa regional, estadual e nacional, segundo disponibilidade orçamentária.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão custeadas pelo Tesouro Municipal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 19 de dezembro de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 17/2016

APROVADO

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação

Zmarimidael

Em sessão do dia:

15/12/2016

Silveira

RE

PRESIDENTE

Dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaporanga aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. São feriados civis na circunscrição do Município de Itaporanga:

- I – o dia **09 DE JANEIRO**, em alusão ao dia da Emancipação Política do Município;
- II – o dia **29 DE JUNHO**, em razão dos tradicionais festejos populares de São Pedro;
- III – o dia **19 DE SETEMBRO**, em homenagem ao Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho.

Parágrafo único. No dia 19 de setembro, efeméride da morte do Monsenhor José Sinfrônio de Assis Filho, o pavilhão do Município deverá ser hasteado em posição de luto em todas as repartições públicas e estabelecimentos de ensino instalados no Município.

Art. 2º. São feriados religiosos:

- I – a Quinta-Feira da Semana Santa;
- II – a Sexta-Feira da Paixão do Senhor;
- III – o dia de *Corpus Christi*;

IV – o dia 08 de dezembro, dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira do Município.

Art. 3º. Os dias em que haja feriado nacional ou estadual, assim declarados por lei própria, estão automaticamente declarados feriados civis no âmbito do Município de Itaporanga, na forma dos incisos I e II do art. 1º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 4º. Nos dias declarados feriados municipais, nenhuma atividade poderá ser desenvolvida nas repartições e nas instituições públicas e privadas instaladas no Município de Itaporanga, em qualquer de suas esferas de atuação ou ramo de atividade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 497, de 19 de outubro de 1999, 671, de 09 de novembro de 2006, e 788, de 17 de maio de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 22 de novembro de 2016.


AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
Gabinete do Prefeito

APROVADO

MENSAGEM N° 17/2016

Câmara Municipal de Itaporanga

Votação

Emerson da Cunha
Em sessão do dia 15/12/2016

Silva
Silva

PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e de seus insignes pares o anexo **PROJETO DE LEI N° 17/2016, que dispõe sobre feriados municipais**, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, e dá outras providências.

A regulamentação da matéria é necessariamente urgente, pois há grande repercussão de vários trabalhadores da iniciativa privada a despeito de alguns feriados estaduais e dias de guarda que não estão sendo observados por algumas empresas locais. A título de exemplo, devo indicar o dia 05 de agosto, feriado estadual em homenagem à Fundação do Estado da Paraíba, normalmente confundido com o aniversário da Capital, e os dias de guarda da Quinta-Feira Santa e *Corpus Christi*. Segundo notamos nos anos anteriores, esses dias não foram observados diligentemente em Itaporanga, pois houve certa confusão quanto à instituição dos mesmos.

Segundo indica a Lei Federal nº 9.093/95, os Municípios só podem instituir quatro feriados religiosos, aí já incluídos a Sexta-Feira da Paixão do Senhor. Em Itaporanga, contudo, alguns feriados civis estavam sendo confundidos com feriados religiosos, o que os tornavam incompatíveis com a legislação federal. Como exemplo, posso citar os dias 24 de junho (São João) e 29 de junho (São Pedro). Esses dois feriados não são feriados religiosos, embora sua natureza os assemelhe. São, a bem da verdade, feriados civis, de natureza popular, que refle-

tem as festividades do povo, não da Igreja em si, de modo que não podem, e não devem, ser considerados dias de guarda nos termos definidos no art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

Igualmente, o dia 19 de setembro, instituído em homenagem ao Padre José Sinfrônio, não pode ser confundido com feriado religioso, pois se trata de homenagem ao grande benfeitor de nossa cidade, portanto de caráter eminentemente civil.

Assim, o Projeto de Lei adapta o calendário de feriados municipais à nova realidade do município, uma vez que fez alguns ajustes já necessários há muito. Nesse sentido, a norma prevê três feriados civis, a saber: 09 de janeiro (Emancipação), 29 de junho (São Pedro) e 19 de setembro (Padre Zé); e quatro feriados religiosos, a saber: Quinta-Feira Santa, Sexta-feira da Paixão do Senhor, *Corpus Christi* e 08 de dezembro (Padroeira).

Propositadamente, foi excluído o dia 24 de junho (São João), haja vista que nossa tradição municipal não mais indica festejos oficiais do Município nessa data, mas nos dias de São Pedro (29 de junho), cujo feriado foi mantido.

Além disso, o art. 3º ainda fez a expressa menção aos feriados nacionais e estaduais. Não se trata de mera repetição de normas, mas, principalmente, a indicação claramente necessária de que tais feriados, principalmente os estaduais, são feriados municipais também. Isso evitará, por exemplo, que haja expediente normal no dia 05 de agosto (Fundação da Paraíba), nos termos da Lei Estadual nº 10.601/2015.

Para a análise esperada, é necessário reconhecer a indiscutível relevância da matéria, porquanto afeta todas as instituições e empresas instaladas no Município, com reflexo direto nos empregados e servidores públicos. Ademais, o Poder Público é impelido a ocupar-se dos reclamos da população, que fazem voz pela corriqueira expressão de vários empregados da iniciativa privada que se dizem constrangidos, por razão de fé, a trabalhar durante a Quinta-



ITAPORANGA
9 de Janeiro de 1865
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
Gabinete do Prefeito

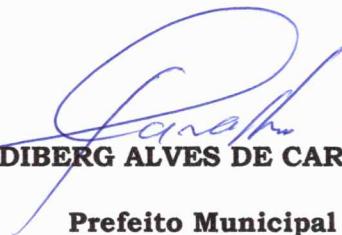
Feira Santa e o dia de *Corpus Christi*, porquanto, segundo a fé católica, são dois dias de guarda. Certamente não é necessário dizer que a população católica representa cerca de 88,87% (oitenta e oito por cento e oitenta e sete décimos) da população do Município, segundo dados do último censo do IBGE, que indicou que dos 23.192 habitantes de Itaporanga, 20.611 deles se declararam católicos.

Nesse contexto, temos que a Solenidade de *Corpus Christi* deste ano de 2014 (19 de junho) já se aproxima, de modo que resta escasso tempo a essa Egrégia Câmara Municipal para analisar com o devido cuidado os termos definidos nesta norma. Por essa razão, e para que se possa dar ensejo à utilização desta norma já na Solenidade de *Corpus Christi* de 2014, suplico a Vossas Excelências que provejam dos esforços necessários para dotar de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA a análise dessa matéria.

Consciente do meu dever de gestor, entrego, portanto, a Vossas Excelências o dever de analisar cuidadosamente os termos do Projeto de Lei que ora encaminho, segundo as regras constitucionais de processo legislativo, também definidas na Lei Orgânica do Município, de modo a sobre ela deliberarem, segundo vosso íntimo julgamento.

Com os respeitosos cumprimentos, apresento a Vossa Excelência e aos seus insignes pares a renovada expressão de consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga, aos 22 de novembro de 2016.



AUDIBERG ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR) AO PROJETO DE LEI Nº 17/2016

Dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, da cidade de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

I – Relatório

Propositura do Poder Executivo Municipal, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Itaporanga, o Projeto de Lei nº 17/2016, dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, da cidade de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

II – Parecer da Comissão

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre feriados municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, da cidade de Itaporanga-PB, e dá outras providências.

Pois bem, conforme se observa, o Poder Executivo Municipal possui legitimidade para a propositura da matéria em apreciação conforme Art. 109 IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, tratando-se deste assunto, com as determinações da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da casa, verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

A Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinou pela aprovação do Projeto em análise, haja vista sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 07 de dezembro de 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)


Ricardo Rangel Pinto

Vereador/Relator


Hélio Rodrigues

Vereador/Presidente

José Jailson Honório de Sousa

Vereador/Membro da Comissão

Jackson Rodrigues da Silva

Advogado-OAB/PB nº 15.205

Assessor Jurídico